



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para emissão de parecer  
Plenário José Rodrigues dos Reis.  
Luziânia - GO, 07/04/22

Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_ 06 DE ABRIL DE 2022

À Comissão de Finanças, Orçamento e  
Economia para emissão de parecer  
Plenário José Rodrigues dos Reis  
Luziânia - GO, 07/04/22

Presidente

*“Regulamenta a verba indenizatória destinada aos vereadores da Câmara Municipal de Luziânia pelo exercício de suas atividades parlamentares e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criada a verba indenizatória para os vereadores da Câmara Municipal de Luziânia pelo exercício da atividade parlamentar dentro dos limites previstos pelo artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** A aplicação e o dispêndio da verba de que trata o caput deste artigo obedecerá as exigência contidas nesta lei.

**Art.2º.** A verba indenizatória será limitada ao valor de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais para cada Vereador e se destinará exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas nas atividades externas inerentes ao exercício do cargo.

**§1º.** Não haverá a cumulação de valores remanescentes nos meses subsequentes, caso não seja utilizado o valor integral da verba indenizatória disponibilizada;

**§2º.** Não será permitido o pagamento da verba indenizatória nos recessos parlamentares, desde que haja a devida comprovação e justificativa da essencialidade de sua utilização para o efetivo exercício do cargo;

**§3º.** O pagamento da verba indenizatória de que trata o caput do artigo será realizada através de transferência bancária, após o processamento da despesa nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.



**Art.3º.** A verba indenizatória compensará única e exclusivamente as seguintes despesas decorrentes do exercício parlamentar:

- I- Reembolso de gastos com combustível utilizado para locomoção no território do Município de Luziânia e entorno, bem como deslocamento para a Capital do Estado de Goiás e o Distrito Federal, devendo ser comprovado por meio de nota fiscal e relatório descritivo da atividade;
- II- Reembolso de gastos com alimentação no período de efetivo exercício de atividade legislativa, comprovado por meio de documento idôneo e relatório descritivo da atividade.

**Art.4º.** A efetivação do ressarcimento relativo a verba indenizatória está condicionado a entrega da devida prestação de contas das despesas realizadas.

**Art.5º.** A prestação de contas será apresentada à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Luziânia mediante solicitação de pagamento constando o valor a ser ressarcido, juntamente com os documentos comprobatórios das despesas realizadas.

**§1º.** Somente será aceito, para fins de comprovação das despesas, o documento isento de rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviações, datado e com a especificação dos bens ou serviços fornecidos, com preço unitário e total;

**§2º.** Deverá ser apresentado para fins de comprovação das despesas, nota fiscal, constando a discriminação dos bens ou serviços fornecidos, nome ou razão social, número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço completo do fornecedor, assim como os dados do Vereador responsável pelo pagamento da despesa;

**§3º.** Deverá ser apresentando, ainda, o relatório discriminado constando datas e as atividades correspondentes aos valores dispendidos pelo vereador;

**§4º.** Para o ressarcimento da despesa relacionada com combustível



constante do artigo 2º, inciso I, é indispensável que conste o documento do veículo abastecido, documento fiscal a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo beneficiado;

**§ 5º.** A apresentação da prestação de contas prevista na presente Lei é indispensável ao pagamento da verba indenizatória ao Vereador.

**Art. 6º.** Somente haverá o ressarcimento das despesas previstas nesta lei quando:

- I- Realizado o pagamento da despesa pelo próprio Vereador;
- II- A solicitação do reembolso for protocolizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a realização da despesa.

**Art. 7º.** Apresentada a solicitação, juntamente com os documentos comprobatórios da despesa perante a Diretoria Geral da Câmara Municipal de Luziânia, o processo será encaminhado:

- I- Ao ordenador de despesa;
- II- Ao Setor de Contabilidade;
- III- Ao Controle Interno da Câmara Municipal.

**Parágrafo único-** O Controle Interno da Câmara Municipal poderá solicitar ao requerente informações ou esclarecimentos adicionais para subsidiar a instrução da processo administrativo.

**Art. 8º.** Fica vedado o ressarcimento de despesas pagas a pessoa física ou por terceiros.

**Art. 9º.** Não terá direito a verba indenizatória o Vereador que:

- I- Estiver afastado ou licenciado do exercício do mandato, independentemente do motivo;
- II- Estiver substituído pelo respectivo suplente.

**Parágrafo único.** O suplente fará jus ao recebimento da verba





indenizatória tratada nesta Lei quando convocado para assumir o mandato.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara Municipal, observando-se as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários. (Segue em anexo Parecer Técnico)

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

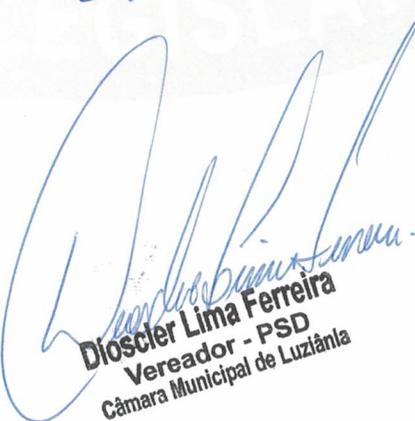
**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 06 dias do mês de abril de 2022.

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO**  
Presidente

  
Francisco Carlos F. da Silva  
Vereador  
Câmara Municipal de Luziânia

  
Andreção  
Vereador  
Câmara Municipal de Luziânia

  
Professor Jamal  
Vereador  
Câmara Municipal de Luziânia

  
Dioscler Lima Ferreira  
Vereador - PSD  
Câmara Municipal de Luziânia

  
Lauriano Braz



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa a regulamentação de verba indenizatória que será destinada aos vereadores da Câmara Municipal de Luziânia para o ressarcimento de despesas relativa a gastos com combustível e alimentação efetivadas no exercício das atividades parlamentares externas.

A referida regulamentação tem como objetivo normatizar de forma clara e transparente a aplicação da verba indenizatória destinada aos parlamentares, em observância aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a saber, legalidade, moralidade e transparência.

Nesse sentido, os artigos 37, inciso XI, e 39, ambos da Constituição Federal de 1988, estabelecem que a verba indenizatória não é computada para efeitos dos limites remuneratórios, vejamos:

Art. 37 (...)

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

(...)

*§ 11. **Não serão computadas**, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório previstas em lei**.*

(...)

Art. 39.

(...)

*§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os*





*secretários estaduais e **municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.(grfou-se)*

Conforme disposto pela Lei Maior, a instituição da verba de natureza indenizatória para parlamentares é plenamente legal, desde que tenham por finalidade o ressarcimento de eventuais gastos dos Vereadores no desempenho de suas atividades.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre pontuar que algumas das funções primordiais do Vereador é realizar a fiscalização dos atos da administração pública municipal, ter contato e interação direta com a população dentro de toda a área territorial do Município que representa, visando tomar conhecimento das necessidades da coletividade para futuras providências legislativas.

Nessa linha de raciocínio, o exercício parlamentar não se restringe a participação em sessões plenárias ou de comissões, sendo diversas as atividades externas, a exemplo da fiscalização do desenvolvimento das políticas públicas implementadas nas diversas regiões do Município

O Município de Luziânia possui atualmente uma área de extensão de 3.961 km<sup>2</sup> (três mil novecentos e sessenta e um quilômetros quadrados) e sua população estimada em 211.508 (duzentos e onze mil quinhentos e oito) habitantes, sendo assim, o

Sexto município mais populoso do Estado de Goiás e um dos maiores por extensão territorial, com ampla zona rural como a existência de diversos povoados que recebem assistência da municipalidade.

Cita-se como exemplo o Distrito do Jardim do Ingá, domicílio de alguns parlamentares cuja população estimada é de mais de 100 (cem) mil habitantes, localizado a cerca de 16 km (dezesesseis quilômetros) do centro de Luziânia. O Distrito, em razão de sua dimensão, conta com diversas políticas públicas que diariamente são fiscalizadas e visitadas pelos vereadores.





Noutra ponta, cita-se o povoado de Maniratuba, com população estimada de 600 (seiscentos) habitantes, que está localizado a 98 km (noventa e oito quilômetros) do centro de Luziânia e possui duas escolas, sendo uma municipal e outra estadual e um posto de saúde.

Assim, por se tratar de um município com vasta área de extensão, com diversos Distritos e povoados, que se localizam a uma distância significativa do centro da cidade, o deslocamento dos parlamentares para exercício de atividades correlatas ao mandato (fiscalização de políticas públicas e atendimento a população) gera despesas excessivas com locomoção e alimentação.

Não se pode olvidar que nos termos do artigo 31, §1º, da Carta Política de 1988, a Câmara de Vereadores tem como Órgão auxiliar de suas atividades fiscalizatórias o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, cuja sede se localiza na Capital do Estado, a cerca de 200km (duzentos quilômetros) a cidade.

A verba indenizatória de que trata este projeto de lei se refere, portanto, a restituição ao parlamentar, pela realização de despesas de interesse público, custeadas diretamente pelo Vereador para o exercício de suas atribuições habituais, conforme narrado anteriormente.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa portanto, instituir verba indenizatória aos Vereadores mediante a devida prestação de contas, de modo que a

compensar financeiramente os encargos relativos ao efetivo exercício do cargo público.

Nesse cenário, o c. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento favorável quanto a aplicação da referida verba indenizatória, vejamos:

*ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00030/2017 - Técnico Administrativa PROCESSO N. :11676/17 INTERESSADO :MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DOS MONTES BELOS ASSUNTO :Consulta CONSULENTE :Prefeito Municipal – Sr. Eldecirio da Silva RELATOR :Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo **CONSULTA. RESSARCIMENTO AO AGENTE PÚBLICO POR DESPESAS DE VIAGEM REALIZADA EM VIRTUDE DO SERVIÇO. VERBA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO***





**DE REEMBOLSO. PREVISÃO LEGAL.** 1 *reembolso, por se tratar de verba indenizatória, deve ter previsão legal, com parâmetros estabelecidos.* 2. *município deve regulamentar a indenização por meio de diárias, adiantamento ou reembolso.* Neste caso, não é possível opção por outra forma. 3. *ausente a previsão legal, o reembolso é o instituto mais adequado e deve atender aos princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade.*(grifou-se)

Esse também é o entendimento de outras Corte de Contas, vejamos:

**EMENTA- CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VEREADORES. VERBA INDENIZATÓRIA. VERBA DE GABINETE.** 1) **O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT.** 2) *A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 510/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2016. Processo 15695/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 29, set/2016).*(grifou-se)

**EMENTA: CONSULTA - LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA - CUSTEIO DE DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA LEI, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS E PRÉVIO EMPENHO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EM PARCELA DESTACADA DO SUBSÍDIO - INSTITUIÇÃO DE VERBA DE GABINETE - POSSIBILIDADE - VEDADA A ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE GABINETE OU**

**VEREADOR TOMADO ISOLADAMENTE - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA - PRECEDENTES.** a) *O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Enunciado de Súmula 63 TCEMG;* b) **Admite-se, não sem condicionantes, o ressarcimento das despesas que, excepcionalmente, o Vereador realizar em decorrência das atividades contingenciais ínsitas ao exercício do cargo, em parcela destacada do subsídio, estabelecido pelo § 4º do art. 39 da CR/88, mediante comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.** Consultas n. 873.702, 862.218, 811.262, 851.878, 858.021, 858.534, 859.038, 859.071, 839.034, 832.355, 812.510, 783.497, 747.263, 725.867, 716.558, 734.298, 642.744 e 657.304, e Resumo de Tese elaborada





quando da análise das Consultas n. 851.878, 858.021, 858.534, 859.038 e 859.071; c) A legitimação das despesas de natureza indenizatória depende de: I - lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; II - existência de dotação orçamentária própria; III - regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, IV - realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro. Consulta n. 839.034; d) É viável a Câmara Municipal instituir a denominada verba de gabinete, destinada ao custeio das despesas do Gabinete, asseverando-se que o montante não é entregue ao agente político, não compondo a remuneração do vereador, sendo objeto de movimentação orçamentária pelo ordenador das despesas que deve prestar contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos. Consultas n. 839.034, 783.497, 698.917, 638.235 e 483.478; e) É vedada a estipulação de parcela permanente a título de verba indenizatória, em favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado. Consultas n. 811.262, 839.034, 783.497 e 643.657; e f) A parcela indenizatória paga ao vereador pressupõe a ocorrência de um gasto devidamente comprovado e sua compensação deve ser feita de acordo com esse valor. Consultas n. 725.867 e 682.162. Deliberações relacionadas ao objeto do questionamento formulado quais sejam: Materiais Impressos: Consulta n. 858.884; Selos: Consulta n. 839.034 (Resumo de Tese); Gastos com Telefonia Móvel: Consultas n. 812.116, 839.034 (Resumo de Tese) e 742.474; Assinatura de Jornais: Consulta n. 603.959; Confecção de Periódicos, Publicação e Divulgação: Consultas n. 788.106 e 727.149; Despesas de Viagens, Hospedagem, Alimentação e Locomoção: Enunciado de Súmula 79 TCEMG, Consultas n. 809.480, 862.218 (Resumo de Tese), 835.943, 807.565, 748.370 e 863.723 (Resumo de Tese); Locação de Veículos: Consultas n. 773.104 e 725.867; Gastos com Combustível: Consultas n. 839.034 (Resumo de Tese), 812.510, 780.944, 810.007, 740.569, 725.867, 735.614, 702.848, 694.113, 694.126, 682.162 e 676.645; Transporte Local: Consulta n. 811.262. (Consulta n. 811.504, Rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C. em 09.02.13).(grifou-se)

Desse modo, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento dos Tribunais de Contas, é plenamente cabível a instituição da verba

indenizatória para o ressarcimento de despesas aos vereadores no exercício do mandato eletivo, mormente quando essa não tem a finalidade de incorporar ao subsídio dos parlamentares, mas, tão somente, compensar os excessivos gastos em decorrência das atividades da vereança. .

Assim, nos termos do artigo 30, inciso I da Carta Política de 1988, compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



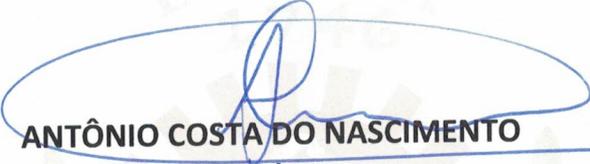


**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
(grifou-se)

Na forma da legislação em vigor, submeto o referido Projeto de Lei a deliberação dessa Casa Legislativa, para o qual pedimos a sua apreciação com o fim de que a Administração Municipal possa dar seguimento ao procedimento para efetivação da instituição e regulamentação da verba indenizatória aos parlamentares, pelo efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo.

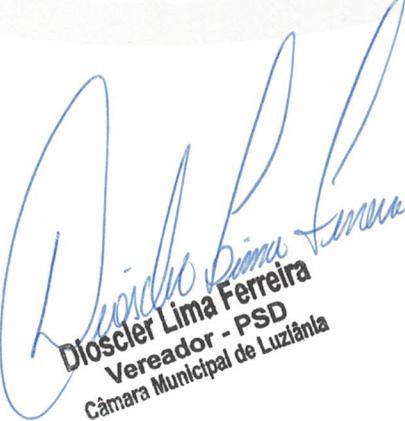
**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 06 dias do mês de abril de 2022.

  
**ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO**  
Presidente

  
**Andrezaõ**  
Vereador  
Câmara Municipal de Luziânia

  
**Francisco Carlos F. da Silva**  
Vereador  
Câmara Municipal de Luziânia

  
**Professor Jamal**  
Vereador  
Câmara Municipal de Luziânia

  
**Diocler Lima Ferreira**  
Vereador - PSD  
Câmara Municipal de Luziânia



